



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 695 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
128ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/07/2013
PROCESSO Nº 1/1020/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901044
RECORRENTE: A. V. DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Pereira da Silva
MATRÍCULA: 037.992-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO REALIZADA POR CONTRIBUINTE DO ICMS. Cobrança prevista no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da atual Constituição Federal e no art. 2º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. A empresa autuada adquiriu bem destinado ao seu ativo imobilizado e não recolheu o diferencial de alíquota dentro do período de apuração do imposto. Infringência ao art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE ACIMA POR OCASIAO DO PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL, FOI INTIMADO A RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS REF. A AQUISICAO DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO CONF. TERMO NOTIF. 200833900 E 200900429 CUJO RECOLHIMENTO NÃO OCORREU, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 1.341,08
Multa	R\$ 1.341,08
Total a Pagar	R\$ 2.682,16

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74 e 589 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.36490 e 2009.00271 (fls. 05 e 08); Termos de Notificação nº 2008.33900 e 2009.00429 (fls. 06 e 09); cópias dos AR's dos Termos de Notificação (fls. 07 e 10); Cópia da Nota Fiscal nº 53485 (fls. 11); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 12 e 13); Cópia do Pedido de Baixa (fls. 14); e cópia do AR do Auto de Infração (fls. 16).

O contribuinte, intimado do auto de infração, apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 19 a 23 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação aos artigos 73, 74 e 589 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 24 a 30).

O contribuinte, irredimido com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 47 a 50 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 411/2012, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de recolhimento do ICMS atinente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente à operação de aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, promovida pela empresa atuada no decorrer do exercício de 2004 (mês de abril), através da nota fiscal nº 053485 não registrada no Livro Registro de Entradas.

Conforme ficou demonstrado nos autos, por meio da nota fiscal relacionada às fls. 11, a empresa atuada deixou de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre a aquisição de bens destinados ao seu ativo imobilizado, contrariando a disposição contida no art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, que impõe o recolhimento do imposto dentro de prazo de apuração do imposto, uma vez que mantinha escrituração fiscal regular.

Em que pese não ter sido anexada cópia do livro de apuração do ICMS relativo ao exercício de 2004, a constatação da falta de recolhimento do imposto foi feita através do simples comparativo da própria nota fiscal e os livros contábeis do contribuinte.

Em seu recurso, a atuada alega o descabimento do lançamento fiscal em tela, sob o fundamento de que a empresa atuaria como consumidora final na operação e que o somatório do ICMS Normal mais o ICMS Substituição Tributária seria superior ao valor do ICMS Diferencial de Alíquota exigido na atuação.

A este respeito, é bom que se diga que a autorização para cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens com destino ao ativo imobilizado das empresas partiu diretamente da Constituição Federal que assim dispõe em seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, in verbis:

"Art. 155 (...)
§ 2º (...)

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII- na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (GN);"

Como se vê, a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS tem seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, que preceitua caber ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo imobilizado. Os incisos VII e VIII do parágrafo segundo do art. 155 da Constituição Federal já trazem todos os elementos para que os Estados façam a cobrança do diferencial de alíquota através de lei ordinária.

Conclui-se, portanto, que o entendimento do Egrégio STJ de não incidir ICMS sobre transferência de **mercadorias** entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não tem aplicabilidade sobre a transferência de **bens do ativo imobilizado** para fazer incidir a cobrança do diferencial de alíquota e não impede que os Estados, mediante leis próprias, disciplinem a matéria, já que a previsão para a sua cobrança tem origem na própria Constituição Federal.

Na esteira deste entendimento é que o Estado do Ceará, através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente pela Lei nº 12.670/96 cuidou do assunto, estabelecendo em seu art. 3º, inciso XIV o seguinte:

"Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;"

Ademais, não se pode olvidar que o art. 97, III, do Código



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Tributário Nacional confere à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecer a definição de fato gerador, o que torna a Lei estadual plenamente apta para legitimar a cobrança do diferencial de alíquota. Descabido, portanto, o argumento segundo o qual não existe embasamento legal para amparar a exigência fiscal contida no presente auto de infração.

Outro aspecto a ser observado é que o pagamento do diferencial de alíquota não leva em consideração a sistemática de apuração normal do imposto através do confronto de débitos e créditos, visto que o bem adquirido não se destina a comercialização, mas a incorporação no ativo imobilizado da empresa, não havendo, neste caso, o confronto de contas.

O diferencial de alíquota, como próprio nome já diz, corresponde a complementação da carga tributária até o limite correspondente a alíquota interna. Na espécie, tendo sido o bem tributado com as alíquotas de 7% e 12%, caberá ao Estado do Ceará a complementação do imposto no valor de 10% e 5%, sem qualquer aproveitamento de crédito fiscal, totalizando, ao final, a carga tributária de 17%.

O crédito fiscal a que a empresa adquirente tem direito será aproveitado de acordo com a regra estabelecida no art. 60 inciso IX, alínea "a", parágrafo 13 do Dec. nº 24.569/97.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 1.341,08
Multa	R\$ 1.341,08
Total a Pagar	R\$ 2.682,16



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **A. V. DE QUEIROZ GUIMARÃES** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

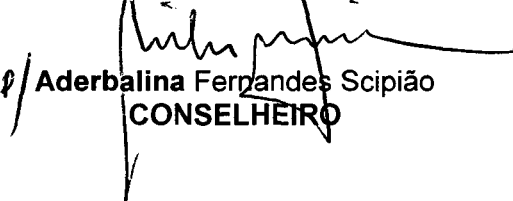
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.


P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


P/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


P/ Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRO


P/ Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO